



DECRETO Nº. 406/2025 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

***“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, REGULAMENTA A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM EMPRESAS SEDIADAS LOCAL E REGIONALMENTE”.***

**MARCIANO MAURO PAGLIARINI, Prefeito Municipal de Nova Itaberaba, Estado de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.480/2024, de 10 de dezembro de 2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, conforme disciplina a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações.

**Art. 2º** Objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional, ficam estabelecidos os seguintes limites geográficos:

I - Âmbito Municipal: limites geográficos do Município de Nova Itaberaba;

II - Âmbito Regional: limites geográficos regionais delimitados pelo edital de licitação, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, com no mínimo 3 (três) potenciais fornecedores para o objeto localizados regionalmente, podendo ser:

- a) limites geográficos dos Municípios pertencentes à AMOSC (Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina);
- b) limites geográficos dos Municípios pertencentes ao Estado de Santa Catarina;

**Art. 3º.** O enquadramento como microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º e art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações.

Parágrafo único. Deverá ser exigido da licitante comprovação de que cumpre os requisitos legais para o seu enquadramento, sob as penas da Lei.

**Art. 5º.** Para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, poderá ser estabelecida no edital de licitação, a prioridade de contratação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a preferência será concedida primeiramente à microempresa, empresa de pequeno porte e microempresa individual em âmbito municipal e, caso não haja empresa neste âmbito territorial, será concedido o direito de preferência para contratação de empresas de âmbito regional.

§ 2º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais sediadas em âmbito municipal ou regional, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**Art. 6º.** Nas licitações destinadas às contratações de obras e serviços, poderá ser exigida, quando o edital permitir, a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, devendo estas, preferencialmente, serem locais e regionais, conforme o disposto no art. 2º deste Decreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA**  
*Administrativo*

---

§ 1º O percentual máximo a ser subcontratado será estabelecido no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º A subcontratada deverá possuir qualificação para execução das obras e serviços, sendo que a subcontratação não altera as responsabilidades contratuais e legais assumidas pela contratada.

§ 4º Deverá ser apresentado contrato firmado com a subcontratada, apresentando as respectivas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, as quais deverão ser mantidas atualizadas ao longo da vigência contratual.

§ 5º A empresa contratada será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 6º Na hipótese do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais.

**Art. 7º.** Deverão ser previstos nos editais de licitação os demais tratamentos diferenciados e simplificados obrigatórios, estabelecidos nos arts. 42 a 45 e 47, incisos I e III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações.

Parágrafo único. Não serão aplicados os tratamentos diferenciados e simplificados nos casos estabelecidos pelo art. 49 da Lei Complementar 123, de 2006 e alterações.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA ITABERABA – SC, EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARCIANO MAURO PAGLIARINI**

Prefeito Municipal

**FRANCIELI CAMPAGNARO RIGON**

Chefe de Gabinete

**CLERISTON VALENTINI**

Consultor Jurídico